



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048765-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante THIAGO SAKAI MUROSAKI, é agravada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2048765-94.2025.8.26.0000
Agravante: Thiago Sakai Murosaki
Agravada: Fundação São Paulo
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga
Juiz de 1ª Instância: Dr. Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca
Voto nº 14.876

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação por excesso de execução. Preclusão. Insurgência. Intempestividade. Ocorrência. Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo recursal. Descumprimento do art. 1.003, § 5º, do CPC. Preclusão temporal caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida às fls.9, não reconsiderada pela decisão de fls.242 (originários), que reconheceu a preclusão da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático, em suma, porque o requerimento do agravante, na realidade objetiva o reconhecimento de excesso à execução de fls.203 (originários) o qual não é alcançado pela preclusão (fls. 01/07).

Vieram aos autos contraminuta (fls.31/46)

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados na fundamentação se referem aos autos originários.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença proferida em procedimento monitório, em que a agravada visa o recebimento do valor de R\$.18.416,80 (válido para novembro de 2.018).

Ao longo da marcha processual, após infrutíferas tentativas de satisfação do crédito, a recorrida requereu a penhora *on line* (fls. 206/207) que foi deferida, ocasião em que foi constrita a quantia de R\$.4.381,42 (fls.212/213).

Na sequência, o recorrente impugnou o cumprimento de sentença alegando excesso de execução e apontou o valor que entende correto - R\$.25.349,45 (fls.218/221).

O Juiz singular reconheceu a intempestividade da referida impugnação (fls.242).

Houve pedido de retratação, ocasião em que o d. Magistrado manteve decisão acima referida (fls.257). Daí o inconformismo.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, pela sistemática processual, os recursos, com exceção dos embargos dos embargos de declaração, devem ser interpostos dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme disposição do art. 1.003, § 5º, do CPC, sob pena de preclusão temporal.

Cumpre consignar que foi a decisão de fls. 242 que, efetivamente, gerou o presente inconformismo quanto reconhecimento da intempestividade da manifestação do executado.

Sublinhe-se que o *decisum* foi disponibilizado no DJE de **02.11.2024** nos termos da certidão de fls. 244, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, **03.12.2024**.

Sucedo que o executado pleiteou a reversão do pronunciamento judicial por meio de pedido de reconsideração, em 08.12.2024, quando já tinha plenas condições processuais de buscar a reforma do *decisum* por meio da figura recursal cabível à época.

Diante desta especial circunstância, não houve a reconsideração por parte do Juízo *a quo* (fls. 257), tendo sua decisão

sido disponibilizada no DJE de 28.01.2025 (fls. 259).

Exsurge irretorquível que é a decisão de fls. 257 e não aquela que se encontra às fls. 242 a geradora da irresignação do agravante.

Sublinhe-se que o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso

Desse modo, evidentemente, que se operou o fenômeno da preclusão temporal, porquanto este agravo foi interposto somente em **18.02.2025**.

Nessa linha, destaco o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. **O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes.** 3. No caso concreto, o agravo interno foi interposto após o transcurso do prazo legal, sendo portanto intempestivo. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no RCD na TutAntAnt n. 186/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

3/6/2024, DJe de 6/6/2024) (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. INVENTÁRIO. DECISÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A apresentação do pedido de reconsideração contra decisão interlocutória torna preclusa a questão decidida, se a parte não interpõe o recurso cabível no prazo previsto em lei. Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.441.825/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024) (g.n.).

Logo, como a decisão agravada que efetivamente gerou a insurgência foi disponibilizada no DJE em 02.12.2024, resta evidente a intempestividade recursal.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora